



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.244, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops” e congêneres a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências de onde são realizados banho e tosa de animais, assim como nos locais onde os animais são hospedados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-47/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops” e congêneres a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências de onde são realizados banho e tosa de animais, assim como nos locais onde os animais são hospedados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais enquadrados como “Pet Shops” e congêneres a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências de onde são realizados banho e tosa de animais, assim como nos locais onde os animais são hospedados.

§1º. As câmeras do circuito interno de filmagem mencionadas no *caput* deste artigo devem ser instaladas de forma a estarem à disposição dos tutores clientes dos estabelecimentos comerciais, a fim que tenham acesso visual durante todo o tempo em que quaisquer procedimentos sobre os animais sejam feitos.

§2º. Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta lei são obrigados a armazenar as imagens dos serviços mencionados no *caput* por, no mínimo, 12 (doze) meses após terem sido realizados.



* C D 2 3 1 8 1 3 6 1 0 1 0 0 *

§3º. Os tutores clientes dos serviços mencionados no *caput* deste artigo podem requerer as filmagens destes, devendo os estabelecimentos cedê-los no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 30 UFIR;

III – Em caso de reincidência, a penalidade será dobrada.

Art. 3º. As imagens dos serviços feitos pelos estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* devem ser ofertadas aos tutores clientes dos animais por meio da *Internet*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere “natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico¹.”

O ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

¹ CHALFUN, Mery. **A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba: v. 2, n. 2, p. 56 – 77, jul./dez. 2016.



O movimento legislativo mais recente a nível nacional foi a promulgação da “Lei Sansão”, a Lei nº 14.046/2020, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sob o âmbito do judiciário, é possível verificar evidente evolução positiva na jurisprudência da Corte Superior Brasileira, salvo alguns posicionamentos antropocêntricos, que não reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito. Já se caminha, entretanto, indubitavelmente, para uma maioria que reconhece, repudia e admite punir atos dos humanos que submetem animais à crueldade por total incompatibilidade com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Um questionário conduzido pela Associated Press nos Estados Unidos revela que metade dos tutores consideram os seus animais domésticos membros totais da família (como se fosse biológico) e outros 36% consideram como membros parciais (não humanos).

Dados como esses mostram o posicionamento que os animais conquistaram nas vidas dos tutores.

Todavia, recentemente, foram noticiados diversos casos de maus tratos²³ a animais ocorridos no interior dos petshops e de outros estabelecimentos congêneres, razão pela qual se toma essa iniciativa legislativa com o objetivo de determinar a instalação de

2G1 – online. **Funcionário de pet shop é indiciado por maus-tratos a cão durante banho e tosa em Macapá**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/07/28/funcionario-de-pet-shop-e-indicado-por-maus-tratos-a-cao-durante-banho-e-tosa-em-macapa.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 23.

3G1 – online. **Dono de petshop clandestino é preso após polícia encontrar 28 cães em situação de maus-tratos no Paraná**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2023/04/25/dono-de-petshop-clandestino-e-preso-apos-policia-encontrar-28-caes-em-situacao-de-maus-tratos-no-parana.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 23.



câmeras de vigilância nestes locais, a fim de monitorar e prevenir situações como estas.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 2 3 1 8 1 3 6 1 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231813610100>

FIM DO DOCUMENTO